



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0008673/2022
Fls: 202

Processo 030008673/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: ISS Obra

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 141 a 143) apresentado por SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA. contra decisão de primeira instância (fl. 131 a 135), que julgou parcialmente improcedente a impugnação aos lançamentos de ISSQN realizados por meio da notificação de número 69.379, reduzindo-se a base de cálculo do imposto em R\$ 14.463,34 e, após, o próprio ISSQN em R\$ 61,38.

O lançamento impugnado se refere ao ISSQN relativo aos serviços prestados no canteiro de obras com inscrição fiscal nº 3029458, situado na Rua Mariz e Barros, 521, Santa Rosa.

Em sua impugnação (fl. 75 e 76), a contribuinte alegou que: (a) o endereço da entrega do material referente à nota fiscal 90.159 constava no campo de dados adicionais; (b) outras notas fiscais que não foram apresentadas anteriormente foram desconsideradas do cálculo; (c) a nota fiscal 2019000033 foi desconsiderada indevidamente da apuração porque teve o imposto pago e (d) outras notas fiscais foram desconsideradas por não terem sido encontradas, porém haviam sido enviadas por e-mail.

A 2ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou parcialmente procedente o pedido e acolheu os argumentos da impugnante referentes à nota fiscal 90.159, às notas fiscais 56618, 89656, 2264, 37766 90796 e 94700 não apresentadas anteriormente e à nota fiscal nº 2019/33, cujo ISSQN havia sido quitado, e rejeitou os pedidos da contribuinte em relação às notas fiscais 1349, 1392, 201900012, 201900020, 14, 2020000133, 17, 18, 19, 20, 36-E, 21, 502-E, 202100054 e 893 e também em relação à juntada suplementar de documentos.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008673/2022
Fls: 203

Processo 030008673/2022

Em recurso, a contribuinte sustentou que algumas notas fiscais foram desconsideradas sob os fundamentos de não terem sido apresentadas e de não terem sido encontradas no sistema emissor de NFS-e, porém, na sua impugnação, havia anexado como prova o e-mail que mostra que as notas fiscais foram enviadas ao auditor fiscal. Afirmou também que em 12/05/2023 foi enviado e-mail ao Núcleo de Processamento Fiscal com petição e documentos complementares à impugnação protocolizada em 05/05/2023 e que esses documentos foram enviados ao DETRI para análise em 24/05/2023 (fls. 150 a 156), porém foram desconsiderados pela 2ª Turma de Julgamento sob o argumento de que não foram apresentados até a decisão. Reiterou os termos da petição de 12/05/2023, esclarecendo questões referentes às notas fiscais que foram desconsideradas no cálculo e documentos que comprovam suas alegações, e anexou diversos documentos.

É o relatório.

Da tempestividade

O impugnante tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/07/2024 (fl. 139) e encaminhou sua petição recursal em 19/08/2024 (fl. 140), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente, regularmente representada por sua procuradora Dariane Martins Bizarro Sales (fl. 127), corresponde ao sujeito passivo da obrigação tributária e, por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso junto à SMF em processos relativos a esses débitos.

Das notas fiscais as notas fiscais de serviços tomados desconsideradas no cálculo do ISS

A recorrente afirma que as notas fiscais nº 201900012, 2019000020, 14, 2020000133, 17, 18, 19, 20, 36-E, 21, 502-E, 202100054 e 893 foram desconsideradas



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008673/2022
Fls: 204

Processo 030008673/2022

indevidamente no cálculo do ISSQN e que não teriam sido analisadas pela 2ª Turma de Julgamento.

No entanto, as notas fiscais encontram-se anexadas aos autos (fls. 80 a 92) e foram mencionadas na decisão de primeira instância.

A 2ª Turma de Julgamento negou o pedido da contribuinte para considerar essas notas sob fundamento de que “não foram apresentados elementos suficientes para que localizássemos os comprovantes de que o ISS relativo a esses serviços foi recolhido ao Município e pelo impugnante”. Acrescentou que “consultas ao sistema emissor de NFS-informaram que não são notas emitidas por prestadores situados em Niterói e não foram motivo para a emissão de DSR pelo impugnante”.

As NFS-es 201900012 (fl. 90), 2019000020 (fl. 92), 2020000133 (fl. 89) e 202100054 (fl. 91) foram emitidas por prestadores estabelecidos no município, e, portanto, não exigem a Declaração de Serviços Recebidos – DSR, tal como previsto no artigo 30 do Decreto Municipal 12938/2018.

Da Declaração de Serviços Tomados

Art. 30 Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário do Município de Niterói, devem declarar os **serviços tomados de prestadores não emittentes de NFS-e de Niterói**.

§ 1º A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISS previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISS.

§ 2º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Entretanto, a nota fiscal 202100054 (fl. 91) corresponde a serviços de limpeza e, portanto, não se enquadraria na definição de serviços de construção civil.

No que tange à nota fiscal 2020000133 (fl. 89), não há indicação do local da obra e, por esse motivo, não ficou comprovado que se refere ao canteiro de obras em questão.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008673/2022
Fls: 205

Processo 030008673/2022

Conclui-se que deve ser reformada a decisão de primeira instância para que o ISSQN relativo às NFS-es 201900012 (fl. 90) e 2019000020 (fl. 92) seja abatido do valor do ISSQN arbitrado pela autoridade fiscal.

Quanto às demais notas fiscais, a requerente não comprovou a emissão da DSR ou recolhimento dos tributos para o município de Niterói e apenas se limitou a informar que haviam sido encaminhadas ao auditor fiscal e que não foram analisadas em primeira instância. Sendo assim, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância no que se refere a essas notas.

Dos documentos encaminhados por meio da petição de 12/05/2023

A recorrente alega que, em 12/05/2023, apresentou petição juntamente com documentos complementares à sua impugnação protocolizada em 05/05/2023 por e-mail e que, por não ter conseguido anexá-los aos autos, o Núcleo de Processamento Fiscal os encaminhou ao DETRI para que esse órgão os juntasse aos autos.

Anexou cópia da petição, juntamente com os documentos complementares e os e-mails trocados com o Núcleo de Processamento Fiscal pelos quais encaminhou a petição e verificou se havia sido recebida (fls. 144 a 156).

Entretanto, a referida petição e seus anexos não foram juntados aos autos antes da decisão de primeira instância.

Em seu acórdão, a 2ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão fiscal disse que “sobre a pretensão de juntada suplementar de documentos: até o momento da decisão de 1ª Instância os únicos documentos anexados ao PA e citados em petição foram os que mencionamos. Só poderá fazê-lo em caso de recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 6º do art. 64 da Lei 3.368/2018).

O artigo 64 da Lei Municipal 3.368/2018 estabelece que:



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008673/2022
Fls: 206

Processo 030008673/2022

Art. 64 A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual**, a menos que:

I - fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa**;

II - faça referência a **fato ou a direito superveniente**; ou

III - seja destinada a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.

§ 5º **A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação** deverá ser requerida à autoridade julgadora, **mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º**.

§ 6º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser anexados aos autos a fim de que possam ser apreciados pela autoridade julgadora no caso de interposição de recurso.

§ 7º Constatado que a impugnação não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Verifica-se que a petição de aditamento da impugnação foi apresentada em 12/05/2023, portando após o término do prazo de 30 dias contados da data da ciência do lançamento.

Ao meu ver, findo o prazo para impugnação do lançamento sem que esta tenha sido apresentada, o crédito tributário é definitivamente constituído e somente pode ser revisto em uma das hipóteses do artigo 149 do CTN.

Isso também ocorre com a parte do crédito tributário não impugnada, uma vez que, por ser incontroversa, torna-se definitivamente constituída e, portanto, imediatamente exigível.

Assim, ao término do prazo do artigo 63, caput, da Lei Municipal 3.368/2018, a parte do crédito referente ao valor do arbitramento que não foi contestada tempestivamente ou para a qual não foram solicitados abatimentos das notas fiscais de materiais ou de serviços é definitivamente constituída, ocorrendo a preclusão do direito



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030008673/2022

de contestá-la no âmbito administrativo, seja por aditamento da petição de impugnação ou em recurso voluntário.

Cabe lembrar que no caso em tela, a falta de apreciação da petição pela autoridade de primeira instância não acarretou prejuízo para a parte, já que a petição de impugnação não poderia mais ser aditada na data de sua apresentação e não deveria ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conclui-se que o pedido de análise e abatimento dos valores dos materiais e serviços apresentados em 12/05/2023 não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso voluntário no que se refere ao pedido de abater da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais adquiridos referentes às notas fiscais apresentadas em 12/05/2023 e pelo conhecimento do recurso voluntário no que tange aos demais pedidos e seu provimento parcial, a fim de reformar a decisão de primeira instância para abater do valor total do ISSQN o valor do imposto efetivamente pago relativo aos serviços declarados nas notas fiscais NFS-es 201900012 e 2019000020.

Conselho de Contribuintes, 23 de setembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00238/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 02171/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2024 11:35:18		
Código de Autenticação:	F9A7A754584E4B05-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 02171/2024

Motivo: erro material: o presente foi redistribuído ao conselheiro luiz alberto.

Nº do documento:	02172/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2024 11:36:27		
Código de Autenticação:	FDD3BC9F01E0D63C-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 25/09/2024

Documento assinado em 25/09/2024 11:36:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISS Obras. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA contra decisão de primeira instância

que julgou parcialmente procedente a impugnação à Notificação de Lançamento 69.379.

A NL refere-se ao ISS relativo aos serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição 302.945-8, situado na Rua Mariz e Barros, 521, Santa Rosa.

Na Impugnação às fls.75-76, o sujeito passivo alega que:

- 1) O endereço da entrega do material referente à nota fiscal 90.159 constava no campo de dados adicionais;
- 2) Outras notas fiscais que não foram apresentadas anteriormente foram desconsideradas do cálculo;
- 3) A nota fiscal 2019000033 foi desconsiderada indevidamente da apuração porque teve o imposto pago;
- 4) Outras notas fiscais foram desconsideradas por não terem sido encontradas, porém haviam sido enviadas por e-mail.

A decisão de 1ª instância (fl.131 e ss), exarada pela 2ª Turma da JRF, foi no sentido de conhecer e deferir parcialmente a Impugnação, reduzindo a base de cálculo do imposto em R\$ 14.463,34 e também reduzindo o próprio ISSQN em R\$ 61,38.

A 2ª Turma acolheu os argumentos referentes à nota fiscal 90.159 (item 1, valor de base de cálculo de R\$ 2.698,68), às notas fiscais 56.618, 89.656, 2.264, 37.766, 90.796 e 94.700 não apresentadas anteriormente (item 2, valor de base de cálculo de R\$ 11.764,66), e à nota fiscal 2019000033 (item 3, valor de ISS de R\$ 61,38).

As demais notas fiscais (item 4) foram rejeitadas, conforme argumentos indicados às fls.133 e 134:

- Notas Fiscais 1349 e 1392 (compra de material): a declaração, na qual se afirma que os materiais que lastreiam essas notas fiscais foram entregues no endereço do canteiro de obra, não é datada e com assinatura sem comprovante de identificação que possa servir de meio de verificação e autenticidade. O contribuinte não apresentou a Carta de Correção, que é o meio idôneo para correção das informações constantes na Nota Fiscal.

- Notas Fiscais 201900012, 2019000020, 14, 2020000133, 17, 18, 19, 20, 36-E, 21, 502-E, 202100054 e 893 (serviços): não foram apresentados elementos suficientes para comprovar que o ISS relativo aos serviços tenham sido recolhidos ao Município; consultas ao sistema emissor de NFS-e indicam que as notas não foram emitidas por prestadores de Niterói e o contribuinte não emitiu a devida DSR.

A 1ª instância também rejeitou a juntada suplementar de documentos e aditamento da impugnação, por terem sido apresentados após o prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, juntando ainda novas notas fiscais que não foram consideradas pela 1ª instância.

Ato contínuo, houve também a interposição de Recurso de Ofício, visto decisão de 1ª instância que foi parcialmente contrária ao erário público.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário.

Entende a Representação que:

- 4 Notas Fiscais (201900012, 2019000020, 2020000133, e 202100054) foram emitidas por prestadores estabelecidos no próprio Município de Niterói e não exigiriam emissão de DSR, porém:
 - A nota 202100054 refere-se à serviços de limpeza que não se enquadram na definição de serviços de construção civil, não devendo ser consideradas para abatimento do valor;
 - A nota 2020000133 não há indicação do local da obra, sem comprovação de que se refere ao canteiro em questão, não devendo ser consideradas para abatimento do valor;
 - As notas 201900012 (fl.90) e 2019000020 (fl.91) são serviços de construção civil e devem ser consideradas para abatimento do valor;
- As demais notas foram emitidas por prestadores fora do Município de Niterói e que o requerente não comprovou nem a emissão da DSR nem o recolhimento dos tributos aos cofres municipais, não devendo ser consideradas para abatimento do valor;

Com relação à juntada suplementar de documentos e aditamento da impugnação, a Representação entende que, findo o prazo de

impugnação, a parte do crédito não impugnada torna-se incontroversa e, portanto, definitivamente constituído.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, observo a tempestividade e legitimidade do Recurso Voluntário.

Com relação ao mérito, para fins de economia processual, siga integralmente o posicionamento da Representação Fazendária.

Pela análise dos autos, não restam dúvidas de que as notas fiscais emitidas por prestadores estabelecidos no Município de Niterói (201900012 e 2019000020), referentes a serviços de construção civil, devem ser aceitas para abatimento do valor.

Na mesma toada, as notas fiscais 202100054 (fl.91) e 2020000133 (fl.89) não podem ser consideradas para o abatimento, a primeira por se referir a serviços de limpeza (subitem 7.10), e a segunda por não indicar o endereço da obra (caçamba).

As notas fiscais emitidas por prestadores de fora de Niterói, para as quais não foi apresentada a devida comprovação de emissão de DSR ou recolhimento de tributos, também não devem ser consideradas.

Por fim, quanto ao aditamento da impugnação e à juntada suplementar de documentos após o prazo de impugnação, reitero o entendimento da Representação de que a parte do crédito não impugnada deve ser considerada definitivamente constituída, não podendo a intempestividade ser afastada conforme Súmula Administrativa CCN nº 1:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte. ”

Em relação ao Recurso de Ofício, não há nada a ser reformado nos abatimentos feitos pela 1ª instância, que corretamente reduziu os valores quando era cabível.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento parcial e conhecimento do recurso de ofício e seu desprovimento, para abater da NL 69379, além dos valores já deduzidos pela 1ª instância (redução da base de cálculo em R\$14.463,34; e abatimento de R\$ 61,38 no ISS), também o valor de R\$ 32,04 referente ao valor de ISS pago através das NFs 201900012 (R\$ 24,00) e 2019000020 (R\$ 8,04).

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento: 00031/2024 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 15/10/2024 15:31:27
Código de Autenticação: CAA8E1F2690586EB-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/008673/2022

CONTRIBUINTE: - SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.546º SESSÃO HORA: 10:44 DATA: 09/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Patrícia Rebel Guimarães
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Alberto Soares

CC em 09 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0008673/2022

Fls: 217

Nº do documento: 00032/2024 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3432/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 15/10/2024 15:31:27
Código de Autenticação: CF865F6F848AED17-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

**Processo nº 030/008673/2022 - Selling Corretagem Imobiliária Ltda
Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda**

Recorrido: Selling Corretagem Imobiliária Ltda

Relator: Luiz Alberto Soares

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desproimento do recurso de ofício, e para o recurso voluntário a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento parcial, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3432/2024 - ISS Obras. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido".

CC em 09 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0008673/2022

Fls: 219

Nº do documento:	00556/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E CIENTIFICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2024 16:20:10		
Código de Autenticação:	C93732ADBCBD8DA1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e cientificar o contribuinte da decisão.

CC em 09 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 17:11:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0008673/2022
Fls: 221
PREFEITURA
DE NITERÓI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores no cargo de Contador, em estágio probatório ora em curso ou não.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1698/2024- Exonerar, a pedido, a contar de 04/11/2024, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 2838, de 30 de maio de 2011, **WILSON BARBOZA DA SILVA**, matrícula nº 1.242.538-0, do cargo de GUARDA MUNICIPAL, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente. Referente ao Processo Eletrônico nº 9900107884/2024

Port. Nº 1699/2024- Exonerar, a pedido, **MARCO AURÉLIO ROCHA MONTEIRO** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Port. Nº 1700/2024- Nomeia **GUILHERME PESSANHA RIBEIRO** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em vaga decorrente da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

Corrigenda:

Na publicação do Decreto nº 15.620/2024 de 20/11/2024, onde se lê: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.365/2017, leia-se: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 682/2024- Designa **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** como **RELATOR**, os servidores **ELISA SILVA CHAMBELA** e **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº **9900115734/2024**, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114289/2024.

PORTARIA Nº 683/2024- Designa **PATRICIA MAIA CARREIRO** como **RELATORA**, os servidores **LEONARDO NUNES DA SILVA** e **JAILCE JANE ARMOND** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº **9900115738/2024**, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114418/2024.

Despachos do Secretário

9900098721/2024- Abono Permanência- **Indeferido**

99000100396/2024- Abono Permanência- **Deferido**

9900103553/2024- Averbação por tempo de serviço- **Deferido**

900109714/2024- Solicitação- **Indeferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 124/SMF/2024- Designar os servidores abaixo identificados, para fiscalizar a execução do objeto do Contrato SMF nº 17/2024 - 9912475571, relativo à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviços postais. Processo nº 9900038938/2024.

Diogo Mascarenhas do Couto – Matrícula 1244835-0

Diego de Mendonça dos Santos - Matrícula 1244860-0

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 9900025559/2024: Autorizo, na forma da lei, o ato de contratação por Dispensa Eletrônica nº 90017/2024, com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa: FERREIRA B2G LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.884.155/0001-97, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), para aquisição de material de copa e cozinha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **9900011634/2024 – REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3429/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● **030002222/2023 – ESPÓLIO DE HELENICE MORETH SILVA**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3430/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - PROVA DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE REFERENTE AOS ANOS 2023/2024 - DESPROVIMENTO PARCIAL POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE RELATIVA AOS ANOS DE 2018/2022. 1. RECURSO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONHECEU E PROVEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO NO ANO DE 2018, EFETUANDO, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - ART. 1000 CPC - - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● **030010405/2023 – CLAUDIO COUTO DOS SANTOS**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● **030008673/2022 – SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA**
“**ACÓRDÃO Nº 3432/2024 –ISS Obras.** Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido”.

● **030013566/2023 – MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3433/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

● **0300025523/2020 – DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIAS 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014 – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPETÊNCIAS 05, 06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● **9900034946/2024 – KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3435/2024 - ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização